



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.720545/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.070 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

**COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO.
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E
RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão 9303-006.138)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Ronaldo Souza Dias, Fernanda Vieira Kotzias, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado(a)), Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de pedido de ressarcimento de contribuições não cumulativas apuradas no segundo trimestre de 2005.

1.2. O pedido foi indeferido pela DRF Santos por insuficiência de tempo fixado por sentença em processo judicial para a análise da liquidez e certeza dos créditos de titularidade da **Recorrente** em especial porque esta última não segregou as aquisições de cooperativas (que dão direito ao crédito presumido) das demais aquisições (em que deve ser concedido crédito integral).

1.3. A **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando nulidade por cerceamento do direito de defesa (direito de audiência), em outros termos, não pode a autoridade negar pedido de crédito por falta de tempo, devendo analisar toda a documentação acostada nos autos.

1.4. O despacho proferido pela DRF Santos foi anulado de ofício com determinação de nova apuração dos créditos da **Recorrente**. Então, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil deferiu parcialmente os créditos pleiteados pois parte das aquisições estavam sujeitas apenas ao gozo de crédito presumido das contribuições – como destaca a **Recorrente** em planilha apresentada a fiscalização -; crédito este não ressarcível e compensável somente em escrita fiscal.

1.5. Novamente intimada, a **Recorrente** apresentou Manifestação de Inconformidade em que alega:

1.5.1. O MPF que embasou o Termo de Verificação e Constatação Fiscal das operações Tempo de Colheita, Broca e Robusta é nulo por divergência entre o domicílio fiscal da **Recorrente** e da autoridade competente;

1.5.2. Não teve qualquer participação e sequer ciência do quanto narrado no TVCF o que se nota vez que não há qualquer menção do nome da **Recorrente** no documento;

1.5.3. A verificação de recolhimento ou não das contribuições pelos fornecedores da **Recorrente** cabe ao fisco;

1.5.4. De todos os fornecedores mencionados no TVCF apenas cinco possuem situação inapta, situação que ocorreu após a operação de compra;

1.5.5. Incidem as contribuições não cumulativas sobre as vendas efetuadas pelas cooperativas, salvo os casos de suspensão nos termos da Lei 10.925/04;

1.5.5.1. O SPED contribuições e as Notas Fiscais eletrônicas demonstram que houve incidência das contribuições nas operações de compra;

1.5.6. Por orientação do fisco federal em outros pedidos de ressarcimento passou a se creditar integralmente das aquisições de cooperativas;

1.5.7. Em processos anteriores (PAF 10845.000397/2006-55 e 10845.002313/2005-37) foram deferidos os mesmos créditos dos mesmos períodos de apuração;

1.5.8. As aquisições da **Recorrente** não estão sujeitas à suspensão das contribuições uma vez que esta se dedica à atividade de separar os grãos por densidade com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

1.6. A DRJ de São Paulo manteve o indeferimento dos créditos da **Recorrente** pelos motivos descritos no item 1.4, isto é, a recorrente lançou em sua escrita fiscal crédito presumido que não é ressarcível, ou compensável fora da escrita fiscal.

1.7. Intimada, a **Recorrente** apresentou voluntário em que narra:

1.7.1. *“O AFRFB glosou os créditos referentes às cooperativas e o r. acórdão manteve essas glosas por entender que suas vendas vinculadas ao ato-cooperado estariam ao abrigo de uma destas quatro situações não incidência, suspensão, alíquota zero ou isenção. Todavia, equivocado tal ponto, esta questão já foi solucionada pela Solução de consulta nº 65 de 10 de março de 2014, que reitera o direito ao crédito das contribuições relativamente a estas aquisições”;*

1.7.2. *“Lembramos que face a inaplicabilidade da suspensão às operações com café beneficiado as cooperativas de produção agropecuária estão impedidas de efetuar vendas com suspensão independentemente de sua natureza, em função da vedação imposta pela lei como já explicado”;*

1.7.3. *“Observa-se que os pedidos da Recorrente somente foram analisados longo período após os pedidos, bem como fora do prazo legal. Diante disso, deve ser deferido a correção monetária dos créditos pleiteados, na forma do que vem decidido o CARF”.*

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. Como descrito acima, no curso do procedimento fiscal, a **Recorrente** foi intimada a apresentar planilhas justificando o crédito que pleiteava. Da análise dos documentos apresentados, a fiscalização concluiu que:

- a) Na competência 04/2005, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte, todos os créditos solicitados se referem a créditos “PRESUMIDOS”, contemplados pela Lei 10.925/04;
- b) Na competência 05/2005, apenas o valor de R\$ 40.470,00 se refere a créditos integrais, dispostos na Lei 10.833/03. O restante se refere a créditos “PRESUMIDOS”;
- c) Na competência 06/2005, apenas o valor de R\$ 88.099,20 se refere a créditos integrais. O restante se refere a créditos “PRESUMIDOS”.

2.2. Assim a fiscalização glosou os **CRÉDITOS PRESUMIDOS** uma vez que estes **NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO** ou compensação, salvo dedução na própria escrita fiscal, nos termos descritos no *caput* do artigo 8º da Lei 10.925/04:

Art. 8º **AS PESSOAS JURÍDICAS**, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, **PODERÃO DEDUZIR DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS, DEVIDAS EM CADA PERÍODO DE APURAÇÃO, crédito presumido**, calculado sobre o valor dos bens referidos no [inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

2.3. No mesmo sentido, aliás, é a Jurisprudência amplamente majoritária desta Casa:

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor do crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para desconto do valor devido das contribuições, não podendo ser objeto de compensação ou de ressarcimento de que trata a Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, § 1º, inciso II, e § 2º, e a Lei nº 11.116, de 2005, art. 16. Recurso Especial do Procurador Provido. (Acórdão 9303-006.138)

CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os créditos presumidos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins calculados nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 somente são passíveis de desconto das contribuições devidas em cada período de apuração, não podem ser objeto de pedido de ressarcimento e nem de compensação com tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (Acórdão 3302-008.553)

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 8º DA LEI 10.925/2004. COMPENSAÇÃO E RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O crédito presumido previsto na Lei nº 10.925/2004 somente pode ser utilizado para a dedução do PIS e da COFINS no mês de sua apuração, não podendo ser utilizado em pedido de ressarcimento ou de compensação de períodos diversos de apuração. A autorização para ressarcir ou compensar os créditos presumidos apurados no período do caso concreto alcança somente os pleitos formulados a partir de 01/01/2012. (Acórdão 3201-007.251)

2.4. É claro que o artigo 56-A da Lei 12.350/2010 passou a permitir a compensação e o ressarcimento dos saldos de crédito presumido vinculados à exportação a partir de 1º de janeiro de 2011, data da publicação da MP 517/2010, porém, somente para os créditos apurados a partir do ano calendário de 2006, e os créditos pleiteados pela **Recorrente** são do 2º Trimestre de 2005.

2.5. Desta feita, tendo em vista que os créditos apurados pela **Recorrente** são confessadamente presumidos, acertou a fiscalização ao indeferir a compensação destes.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto